



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

A Vereadora Amanda Nassar, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, art. 67, propõe:

PROJETO DE LEI Nº23 /2018

SÚMULA: Dispõe sobre o descarte e destinação final de lâmpadas fluorescentes, baterias, pilhas e demais artefatos que contenham mercúrio metálico no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Os representantes comerciais de lâmpadas fluorescentes, baterias, pilhas e demais artefatos que contenham mercúrio metálico no Município de Araucária, ficam obrigados a criar e manter sistema de recolhimento, reciclagem ou destruição desses produtos sem causar danos ao meio ambiente.

Parágrafo único – As empresas a que se refere o caput deste artigo deverão manter uma rede de coleta desses produtos, com postos localizados obrigatoriamente visíveis nos locais de aquisição das mesmas.

Art. 2º Estes produtos descartados deverão ser separados e acondicionados em recipientes adequados para destinação específica, ficando proibida a disposição em depósitos públicos de resíduos sólidos e a sua incineração.

§1º Os produtos descartados deverão ser mantidos intactos como forma de evitar o vazamento de substâncias tóxicas, até a sua desativação ou reciclagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 3º Os comerciantes deverão promover campanhas publicitárias objetivando esclarecer aos usuários os riscos ambientais de se jogar este tipo de produto no lixo doméstico e em locais impróprios, orientando ao consumidor a maneira correta do seu recolhimento e destruição, para não afetar o meio ambiente e a possibilidade da reciclagem.

Parágrafo único – O Conteúdo mínimo a ser divulgado nas peças publicitárias abrangerá:

I – a obrigatoriedade da destinação final ambientalmente adequada dos produtos, reforçando que não devem ser dispostas junto aos resíduos sólidos urbanos;

II – os cuidados necessários na devolução e manuseio desses produtos;

III – os aspectos ambientais próprios do ciclo de vida dos produtos objeto desta Lei;

IV – as informações sobre a localização dos pontos de consolidação contemplando a relação de municípios onde o sistema foi implementado, a listagem de pontos de entrega formalizados;

V – os custos associados ao processo de destinação final ambientalmente adequada dos produtos;

VI – os aspectos gerais de educação ambiental.

Art. 4º Os estabelecimentos comerciais deverão destinar os resíduos para centros de reciclagem ou devolvê-los para seus fabricantes.

Art. 5º O descumprimento desta Lei por parte dos estabelecimentos comerciais sujeitará ao infrator as seguintes sanções:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

I – advertência por escrito;

II – no caso de reincidência, multa aplicada pelo órgão competente;

Parágrafo único – Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a fiscalização dos estabelecimentos comerciais.

Art. 6º Caberá aos consumidores descartar os produtos não mais utilizados em postos de coleta.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A gestão inadequada do lixo gera inúmeros danos ambientais que comprometem seriamente a qualidade de vida, tais como: a emissão de gases nocivos pela putrefação; descarte em galerias pluviais provocando alagamentos e inundações; depósito em áreas e preservação ambiental que contaminam o solo e poluem as águas superficiais e subterrâneas; disposição inadequada que contribui para a transmissão de doenças, comprometendo toda a cadeia alimentar.

O mercúrio, que está presente nas lâmpadas fluorescentes, nas pilhas e baterias é um metal muito perigoso quando em contato com o organismo do homem, quer seja pela via aérea, cutânea ou por ingestão. Os danos causados pelo mercúrio são graves e em grande parte dos casos, permanente. No Brasil, vários trabalhadores são contaminados pelo mercúrio, causando problemas físicos e psicológicos.

Este Projeto funcionará com o conceito de logística reversa, que é um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Portanto, é necessário a conscientização e o controle do descarte e destinação final destes materiais, para prevenir possíveis danos não apenas ao meio ambiente, como também à população.

Por fim, vale ressaltar que, diferentemente do que poderiam vir a argumentar, a presente proposição não traz custos sociais adicionais; os custos da poluição causada pelo descarte inadequado desses produtos já estão aí, e são suportados por toda a sociedade e devemos nos esforçar para reduzi-los. Pelo contrário, ao tornar clara a responsabilidade, obedece-se ao princípio de que quem polui deve pagar e implantar sistemas eficazes para evitar os custos do descarte inadequado.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete da Vereadora, 24 de janeiro de 2018



Amanda Nassar
Vereadora
(PMN)